

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

KAREN KANAGUSKO ITIKAWA

RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BARRA
DO UNA E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Direito Ambiental e Gestão estratégica de Sustentabilidade

SÃO PAULO
2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

KAREN KANAGUSKO ITIKAWA

RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BARRA
DO UNA E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Ambiental e Gestão Estratégica de Sustentabilidade, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Fernandes da Silva.

SÃO PAULO
2018

Itikawa, Karen Kanagusko

Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una e as Populações Tradicionais. / Karen Kanagusko Itikawa

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica de Sustentabilidade, como parte das atividades para a obtenção do título de especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica de Sustentabilidade– Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2018.

Banca Examinadora:

.....

.....

.....

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Valdete e Sérgio, pela dedicação constante, pelos ensinamentos diários e por todo o incentivo aos meus estudos, além de estarem ao meu lado em todos os momentos.

Ao meu irmão, Leonardo, por sempre me dar atenção, conselhos e incentivo à minha carreira.

Enfim, a todos os que contribuíram direta ou indiretamente na elaboração deste trabalho, manifesto os meus sinceros e profundos agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una, localizada no município de Peruíbe e as populações tradicionais. O primeiro capítulo tem o objetivo de apresentar o importante tema das Unidades de Conservação, analisando os principais dispositivos legais referentes ao assunto e os tipos de Unidades de Conservação. O segundo capítulo visa analisar a Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una. Por fim, o terceiro capítulo trata de analisar a efetividade e cabimento do instituto da Ação Civil Pública. Concluimos o trabalho considerando os aspectos da população tradicional da Barra do Una e seus efeitos.

Palavras Chaves: Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Populações Tradicionais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Sustainable Development Reserve of Barra do Una, located in the municipality of Peruíbe and the traditional populations. The first chapter has the objective of presenting the important theme of Conservation Units, analyzing the main legal provisions regarding the subject and the types of Conservation Units. The second chapter aims to analyze the Sustainable Development Reserve of Barra do Una. Finally, the third chapter tries to analyze the effectiveness and appropriateness of the institute of Public Civil Action. We conclude the work considering the aspects of the traditional population of Barra do Una and its effects.

Keywords: Sustainable Development Reserve of Barra do Una; traditional populations.

SUMÁRIO

Introdução.....	11
1. DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
1.1 Unidades de Conservação de Proteção Integral.....	16
1.1.1 Estação Ecológica.....	19
1.1.2 Reserva Biológica.....	19
1.1.3 Parque Nacional.....	20
1.1.4 Monumento Natural.....	20
1.1.5 Refúgio de Vida Silvestre.....	20
1.2 Unidade de Conservação de Uso Sustentável.....	21
1.2.1 Área de Proteção Ambiental.....	22
1.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico.....	23
1.2.3 Florestas Nacionais.....	24
1.2.4 Reserva Extrativista.....	25
1.2.5 Reserva de Fauna.....	26
1.2.6 Reserva Particular do Patrimônio Natural.....	27
1.2.7 Reserva de Desenvolvimento Sustentável.....	28
2. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BARRA DO UNA	
2.1 Localização e Histórico.....	31
2.2 Populações Tradicionais.....	33
3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	
3.1 Ação Civil Pública.....	50
3.2 Compensação Ambiental.....	54

Conclusão.....56

Referências Bibliográficas.....59

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende apresentar e abordar aspectos das Unidades de Conservação e populações tradicionais, com ênfase na Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una. Para tanto, iremos utilizar de pesquisa bibliográfica e análise de dados.

Em nosso trabalho, iniciaremos com as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, conceito e características. Em seguida trataremos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una, localização, suas características, as ocupações pelas populações tradicionais e as que não são consideradas tradicionais, quais os direitos e deveres dessas populações desse local.

Após isso, traremos alguns dados que nos auxiliem a examinar a Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una, analisando sua efetividade frente às populações tradicionais, e instrumentos de proteção ambiental. Dentre os instrumentos, merece destaque a Ação Civil Pública.

A Unidade de Conservação é conceituada pela Lei 9985/2000, art. 2º, I, como:

“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

De acordo com José Afonso da Silva:

“Os espaços territoriais especialmente protegidos consistem em porções do território – nacional, estadual ou municipal – destacadas das demais áreas pelo Poder Público mediante lei ou decreto, com vistas à proteção de valores relacionados com o meio ambiente. Em face do interesse público envolvido, relativo ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esses espaços submetem-se a um regime jurídico especial, de direito público, que impõe restrições ao uso do solo e outros recursos naturais ali existentes.

O fato de um espaço ser declarado como protegido não lhe garante a proteção. Há inúmeras ações do Poder Público, necessárias para garantir que a proteção não ocorra apenas na burocracia. Em verdade, está-se falando de espaços a serem protegidos”.

Os espaços protegidos pelo direito brasileiro estão previstos em vários diplomas legais, com formas de criação, finalidades e regimes jurídicos distintos: na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, III e § 4º; na Lei nº 12.651/12, que revogou o Código Florestal e define as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal; na Lei 9985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entre outros.

Conforme jurisprudência do STF:



MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. 2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou

por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006. (MS 26064 – DF, Rel. Min. Eros Grau DJe- 06-08-2010)

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável junto às Unidades de Conservação de Proteção Integral formam os dois tipos de Unidades de Conservação existentes no Brasil. Ambas são criadas, protegidas e gerenciadas pelo Governo Federal, através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Este sistema estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e é regido pela Lei nº 9.985, de julho de 2000.

O governo brasileiro protege as áreas naturais por meio de Unidades de Conservação (UC) - estratégia extremamente eficaz para a manutenção dos recursos naturais em longo prazo.

Para atingir esse objetivo de forma efetiva e eficiente, foi instituído o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC), com a promulgação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A Lei do SNUC representou grandes avanços à criação e gestão das Unidades de Conservação nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), pois ele possibilita uma visão de conjunto das áreas naturais a serem preservadas. Além disso, estabeleceu mecanismos que regulamentam a participação da sociedade na gestão das Unidades de Conservação, potencializando a relação entre o Estado, os cidadãos e o meio ambiente.

Todas as unidades de conservação são espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, que têm como objetivo a conservação da natureza. Possuem normas e características específicas que visam à garantia da proteção dessas áreas.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado com a promulgação da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, classifica as Unidades de Conservação em dois grupos distintos em razão de seus tipos de usos e objetivos de manejo, quais sejam: as de Proteção Integral e as de Uso Sustentável.

As primeiras têm como foco a preservação da natureza, permitindo o uso de recursos naturais apenas de maneira indireta, tais como, em maior ou menor grau, a pesquisa científica, o turismo ecológico e a educação ambiental. Neste grupo estão incluídas cinco categorias de Unidades de Conservação, a saber: Estação Ecológica, Parque Nacional, Reserva Biológica, Monumento Nacional e Refúgio da Vida Silvestre.

Já as Unidades de Uso Sustentável visam compatibilizar as estratégias de conservação com as práticas de manejo e produção das populações humanas residentes nas áreas protegidas.

Este segundo grupo abarca as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva de Fauna, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Floresta Nacional e, por fim, as Reservas Extrativistas (RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Estas duas últimas, em especial, têm seus históricos de desenvolvimento conceitual e implementação política associados a um contexto de lutas socioambientais que correlaciona cientistas, ambientalistas e comunidades tradicionais em prol da garantia territorial, autonomia cultural e conservação da sociobiodiversidade.

As Unidades de Uso Sustentável são áreas do território brasileiro em que deve haver a preservação ambiental aliada à exploração sustentável dos recursos naturais. Estas unidades estão localizadas em diversos biomas como, por exemplo, Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Pantanal e Caatinga.

Estas unidades são administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Elas são classificadas de acordo com o tipo de manejo.

Existem sete tipos de unidades de conservação de uso sustentável.

De acordo com o artigo 2º do Decreto 4.340/2002:

“O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I – a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II – a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III – a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV – as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas”.

As unidades de conservação de uso sustentável admitem a presença de moradores. Elas têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una está localizada na antiga Estação Ecológica Juréia-Itatins, no Município e Comarca de Peruíbe e inserido nas terras do 9º Perímetro de Iguape, julgadas devolutas estaduais em ação discriminatória, matriculadas sob os nº 200.010 e 200.011 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém em nome da Fazenda do Estado de São Paulo.

Trataremos também dos instrumentos de Proteção Ambiental, da Ação Civil Pública, e da Compensação Ambiental.

CAPÍTULO 1

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável junto às Unidades de Conservação de Proteção Integral formam os dois tipos de Unidades de Conservação existentes no Brasil. Ambas são criadas, protegidas e gerenciadas pelo Governo Federal, através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Este sistema estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e é regido pela Lei nº 9.985, de julho de 2000.

As Unidades de Conservação que integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação podem ser federais, estaduais e municipais, em qualquer caso, a criação das Unidades devem ser precedidas de estudos técnicos e de consulta pública.

O governo brasileiro protege as áreas naturais por meio de Unidades de Conservação (UC) - estratégia extremamente eficaz para a manutenção dos recursos naturais em longo prazo.

Para atingir esse objetivo de forma efetiva e eficiente, foi instituído o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC), com a promulgação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. A Lei do SNUC representou grandes avanços à criação e gestão das Unidades de Conservação nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), pois ele possibilita uma visão de conjunto das áreas naturais a serem preservadas. Além disso, estabeleceu mecanismos que regulamentam a participação da sociedade na gestão das Unidades de Conservação, potencializando a relação entre o Estado, os cidadãos e o meio ambiente.

Todas as unidades de conservação são espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, que têm como objetivo a conservação da natureza. Possuem normas e características específicas que visam à garantia da proteção dessas áreas.

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades do Grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos na lei, conforme artigo 22, § 5º da Lei nº 9985/2000.

Conforme preceitua Maria Luiza Machado Granziera:

“No Sistema de Unidades de Conservação, além do Poder Público, a sociedade civil ocupa um papel de partícipe não apenas na criação, por meio das consultas públicas, como também no gerenciamento desses espaços, juntamente com o Poder Público. Daí a Lei nº 9.985/2000 ter previsto os Conselhos – Consultivo e Deliberativo -, cujas disposições na lei não são claras e tampouco sistemáticas. Os Conselhos são órgãos Colegiados, sem personalidade jurídica. Embora órgãos de Estado, deles participam representantes da sociedade civil organizada. Os Conselhos da UC reúnem-se em sessões públicas com pauta preestabelecida no ato de convocação, devendo as reuniões ser realizadas em local de fácil acesso, para viabilizar a presença de todos”.

De acordo com José Afonso da Silva:

“O objetivo básico das Unidades de Conservação é a preservação da Natureza, da biota e demais atributos naturais, de ecossistemas naturais, de sítios naturais, de ambientes naturais, da diversidade biológica – enfim, a proteção ambiental no seu sentido mais abrangente. Essa proteção se faz de diversas maneiras. Uma delas consiste na vedação de introdução de espécies exóticas no espaço protegido”.

Conforme jurisprudência do STF:

MEIO AMBIENTE. Unidade de conservação ou preservação permanente. Estação ecológica. Parque Nacional Mapinguari. Criação mediante decreto. Observância de todos os requisitos previstos na Lei nº 9.985/2000. Ofensa a direito líquido e certo. Inexistência. Segurança denegada. Agravo prejudicado. Não ofende direito subjetivo algum de particular, o decreto que, para criar unidade de proteção integral, se baseia em procedimento onde se observaram todos os requisitos da Lei nº 9.985/2000 (MS 27622 / DF Rel. Min. Cezar Peluso 13/08/10).

As unidades de conservação (UC) são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. Asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras especiais.

1.1 Unidades de Conservação de Proteção Integral

Nas Unidades de Proteção Integral, a proteção da natureza é o principal objetivo dessas unidades, por isso as regras e normas são mais restritivas. Nesse grupo é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais; ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta ou dano aos recursos naturais. Exemplos de atividades de uso indireto dos recursos naturais são: recreação em contato com a natureza, turismo ecológico, pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, entre outras.

As categorias de proteção integral são: estação ecológica, reserva biológica, parque, monumento natural e refúgio de vida silvestre.

1.1.1 Estação Ecológica

Estação Ecológica: área destinada à preservação da natureza e à realização de pesquisas científicas, podendo ser visitadas apenas com o objetivo educacional.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E CONSULTA PÚBLICA ÀS POPULAÇÕES INTERESSADAS. FACULTATIVIDADE DE CONSULTA PÚBLICA PARA A CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA (§ 4º DO ART. 22 DA LEI 9.985/00). LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA A PARTIR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SE PERQUIRIR DE SUPOSTA SUBSERVIÊNCIA A INTERESSES INTERNACIONAIS. 1. Sendo a impetrante associação legalmente constituída há mais de um ano, sua legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança decorre diretamente do texto constitucional (inciso LXX do art. 5º). 2. Não há que falar em desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, dado que, à luz das provas dos autos, foram realizados estudos técnicos e consultas às populações interessadas, antes da criação da estação ecológica. 3. A consulta pública, que não tem natureza de plebiscito, visa a "subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados" (art. 5º do Decreto 4.340/02) para a unidade de conservação, sendo facultativa quando se tratar de proposta de criação de estação ecológica ou reserva biológica (§ 4º do art. 22 da Lei 9.985/00). 4. Não há ilegalidade na criação de mais de um tipo de unidade de conservação da natureza a partir de um único procedimento administrativo. 5. Por constituírem matéria fática, dependente de instrução probatória, as suposições da impetrante de que o verdadeiro motivo da criação da Estação Ecológica da Terra do Meio seria a subserviência brasileira a interesses internacionais não podem ser aferidas em sede de mandado de segurança. 6. Segurança denegada. (MS 25347 – DF, Rel. Min. Ayres Britto, 19-03-2010).

1.1.2 Reserva Biológica

Reserva Biológica: área destinada à preservação da diversidade biológica, na qual as únicas interferências diretas permitidas são a realização de medidas de recuperação de ecossistemas alterados e ações de manejo para recuperar o equilíbrio natural e preservar a diversidade biológica, podendo ser visitadas apenas com o objetivo educacional.

1.1.3 Parque Nacional

Parque Nacional: área destinada à preservação dos ecossistemas naturais e sítios de beleza cênica. O parque é a categoria que possibilita uma maior interação entre o visitante e a natureza, pois permite o desenvolvimento de atividades recreativas, educativas e de interpretação ambiental, além de permitir a realização de pesquisas científicas.

1.1.4 Monumento Natural

Monumento Natural: área destinada à preservação de lugares singulares, raros e de grande beleza cênica, permitindo diversas atividades de visitação. Essa categoria de UC pode ser constituída de áreas particulares, desde que as atividades realizadas nessas áreas sejam compatíveis com os objetivos da Unidade de Conservação.

1.1.5 Refúgio da Vida Silvestre

Refúgio da Vida Silvestre: área destinada à proteção de ambientes naturais, no qual se objetiva assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna. Permite diversas atividades de visitação e a existência de áreas particulares, assim como no monumento natural.

1.2 Unidades de Conservação de Uso Sustentável

As Unidades de Uso Sustentável são áreas que visam conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse grupo, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais são permitidas, mas desde que praticadas de uma forma que a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos esteja assegurada.

As categorias de uso sustentável são: área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva extrativista, área de proteção ambiental (APA) e reserva particular do patrimônio natural (RPPN).

As Unidades de Proteção de Uso Sustentável procuram compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais com a conservação da natureza, por isso admitem a presença de moradores nos locais.

Nessas unidades são permitidas atividades que envolvam coleta e uso dos recursos naturais, desde que ocorram de forma responsável, não exaurindo os recursos ambientais e prejudicando os processos ecológicos. Seu objetivo básico é compatibilizar a conservação da Natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

São áreas que visam conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse grupo, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais são permitidas, mas desde que praticadas de uma forma que a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos esteja assegurada.

As Unidades de Uso Sustentável são espaços também protegidos, mas a intensidade da proteção é menor do que a que se aplica nas Unidades de Proteção

Integral, porque, ao contrário destas, permitem o uso direto de seus recursos naturais. Podem ser de sete tipos, são eles: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

1.2.1 Áreas de Proteção Ambiental

Áreas de Proteção Ambiental são constituídas por áreas com características específicas, sejam bióticas ou abióticas, estéticas ou culturais, que são consideradas importantes para o bem-estar humano.

A criação dessas unidades visa a proteger a diversidade biológica do local e disciplinar o processo de ocupação, de modo a assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais locais. Podem ser públicas ou privadas. Nestas últimas, a visitação e a pesquisa científica são permitidas desde que sigam condições preestabelecidas. Constituídas por terras públicas ou privadas. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação, observadas as exigências e restrições legais.

A Área de Proteção Ambiental terá um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente. São constituídas por áreas com características específicas, sejam bióticas ou abióticas, estéticas ou culturais, que são consideradas importantes para o bem-estar humano. A criação dessas unidades visa a proteger a diversidade biológica do local e

disciplinar o processo de ocupação, de modo a assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais locais. Podem ser públicas ou privadas. Nestas últimas, a visitação e a pesquisa científica são permitidas desde que sigam condições preestabelecidas.

As Áreas de Proteção Ambiental são unidades de uso sustentável, de grande extensão territorial, voltadas para a regulamentação da ocupação humana, compatibilizadas com o uso sustentável dos recursos naturais. Exemplos: Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande (RS), Área de Proteção Ambiental Rota do Sol (RS) e Área de Proteção Ambiental de Itupararanga (SP).

1.2.2 Áreas de Relevante Interesse Ecológico

As áreas de Relevante Interesse Ecológico podem ser públicas ou privadas e são caracterizadas por possuírem características naturais extraordinárias ou por abrigarem indivíduos raros da biota regional. Devido a essas características, a sua criação visa à proteção de ecossistemas naturais de importância regional ou local e o uso adequado dessas áreas. A apropriação privada está sujeita a adoção de critérios preestabelecidos.

Áreas geralmente de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

Têm como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas. A Arie é constituída por terras públicas ou privadas. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em seu interior.

São unidades de pequena extensão territorial, cuja função principal é a manutenção dos ecossistemas. Estas áreas apresentam baixos índices de ocupação

humana. Estas unidades caracterizam-se por apresentarem espécies raras da fauna e flora regional, além de paisagens de grande beleza natural e valor ecológico. Exemplos: Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta (RJ), Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha (SC) e Área de Relevante Interesse Ecológico Javari Buriti (AM).

Essas áreas podem ser públicas ou privadas e são caracterizadas por possuírem características naturais extraordinárias ou por abrigarem indivíduos raros da biota regional. Devido a essas características, a sua criação visa à proteção de ecossistemas naturais de importância regional ou local e o uso adequado dessas áreas. A apropriação privada está sujeita a adoção de critérios preestabelecidos.

1.2.3 Florestas Nacionais

As Florestas Nacionais podem ser públicas ou privadas e possuem cobertura florestal de espécies predominantemente nativas.

Os principais objetivos dessas unidades são favorecer o uso sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. Não é permitida a ocupação humana nesses locais, exceto os casos da existência de comunidades tradicionais no local antes da criação da unidade. Mesmo assim, estas precisam seguir determinadas normas para continuarem ocupando o lugar.

A visitação pública é permitida se seguir regulamento específico, da mesma forma que ocorre com a pesquisa científica no local, que, inclusive, é incentivada. Podem ser de dois tipos, Floresta Estadual, quando criada pelo Estado, ou Floresta Municipal, quando criada pelo Município.

São áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e têm como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. Elas são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas, condicionadas às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

A Floresta Nacional terá um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes. A unidade desta categoria, quando criada pelo governo estadual ou pela prefeitura, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Áreas em que pode haver a exploração dos recursos naturais, desde que ocorra de forma sustentável, seguindo regras e parâmetros definidos por lei. Estas unidades estão localizadas em regiões em que a maior parte da cobertura é composta por vegetação nativa. Exemplos: Floresta Estadual Uaimii (MG), Floresta Estadual São Judas Tadeu (MG) e Floresta Nacional do Tapajós (PA).

1.2.4 Reserva Extrativista

A Reserva Extrativista são áreas destinadas às populações extrativistas, ou seja, aquelas que sua subsistência ocorre através da agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. As Reservas Extrativistas têm o objetivo de proteger essas populações, seus meios de vida e sua cultura.

A exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional não são permitidas no local, bem como a exploração de madeira, que só é permitida em

casos excepcionais e se ocorrer de forma sustentável. Podem ocorrer visita pública e pesquisa científica no local, desde que de acordo com as normas da unidade.

São áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

Têm como objetivos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Reserva extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. As Reservas Extrativistas serão geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área.

A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas, condicionadas às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais, complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade.

São unidades destinadas a exploração de recursos naturais por parte das populações tradicionais da região. Deve haver também a preservação da cultura e dos modos de vida destas populações. Exemplos: Reserva Extrativista Chico Mendes, Reserva Extrativista Ciriaco (MA) e Reserva Extrativista do rio Iriri (PA).

1.2.5 Reserva de Fauna

Reserva de Fauna são de domínio público, não sendo permitida a apropriação particular, além de serem criadas para manter populações animais de espécies

nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias voltados para estudos técnico-científicos sobre o seu manejo econômico e sustentável.

Não pode haver caça no local, seja ela amadorística ou profissional. O comércio dos produtos e subprodutos oriundos da pesquisa no local é regido por regulamentos específicos e por dispositivos nas leis sobre fauna.

São áreas naturais com fauna de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias. Elas são adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável desses animais. São de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. A visitação pública é permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

São unidades destinadas ao estudo científico das espécies animais que vivem na área. Exemplo: Reserva de Fauna Baía da Babitonga (SC).

1.2.6 Reserva Particular do Patrimônio Natural

Reserva Particular do Patrimônio Natural é área privada onde foi firmado um compromisso perpétuo entre o proprietário e o governo de conservação da diversidade biológica. Nessas áreas só são permitidas a pesquisa científica e a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. São áreas privadas com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

O termo de compromisso entre o proprietário e o governo será assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público. Na Reserva Particular do Patrimônio Natural só será permitida a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

São unidades particulares em que há um acordo entre o proprietário e o governo. O primeiro se compromete a preservar a fauna e a flora da área, ganhando como contrapartida a isenção do ITR (Imposto Territorial Rural). Exemplos: Reserva das Agulhas Negras (RJ) e Reserva de Água Bonita (TO).

São legalmente criadas pelos governos federal, estaduais e municipais, após a realização de estudos técnicos dos espaços propostos e, quando necessário, consulta à população.

1.2.7 Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Reserva de Desenvolvimento Sustentável são de posse e domínio público, não podendo haver apropriação particular. Essas unidades naturais abrigam populações tradicionais que vivem de sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais e que, em virtude de seu modo de vida, contribuem para a proteção e para a manutenção da diversidade biológica.

São criadas no intuito de preservar a natureza, além de assegurar a perpetuação, qualidade do modo de vida e a exploração dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais.

Há a preocupação básica de conciliar o desenvolvimento das populações tradicionais com a conservação da biodiversidade de uma área natural.

A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas e incentivadas, desde que sigam regulamentos e propósitos específicos.

São áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações. Essas técnicas tradicionais de manejo estão

adaptadas às condições ecológicas locais e desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações tradicionais.

Ela se constitui como área de domínio público, sendo que as propriedades particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas.

A reserva será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. Nela é permitida e incentivada a visitação pública e a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental.

Tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido por estas populações.

Conforme preceitua José Afonso da Silva em seu livro de Direito Ambiental Constitucional:

“Tem natureza pública, porque a lei a declara de *domínio público*, de sorte que, havendo áreas particulares incluídas em seus limites, serão, se necessário, desapropriadas, nos termos da lei”.

A exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis

são permitidas, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

De acordo com o artigo 2º, XVII, da Lei nº 9985/2000:

“O Plano de Manejo é documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas e necessárias à gestão da unidade”.

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são unidades cuja principal função é a manutenção das técnicas de manejo dos grupos populacionais que habitam a área. Nestas reservas deve haver também a melhoria da qualidade de vida destas pessoas. Exemplos: Reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá (Amazônia), Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itatupã-Baquiá (PA) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão (RN), Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Uma (Antiga Estação Ecológica Juréia-Itatins).

CAPÍTULO 2

RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BARRA DO UNA

2.1. Localização e Histórico

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra Do Una, antiga Estação Ecológica Juréia Itatins, está localizada no Município e Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo.

Situada entre os municípios de Iguape, Miracatu, Itariri e Peruíbe, a Estação Ecológica de Jureia-Itatins (EEJI) é uma Unidade de Conservação de proteção integral que tem como objetivos principais a preservação da natureza e realização de pesquisas científicas. Sua vegetação predominante é a Floresta Ombrófila Densa Submontana e Montana com clima subtropical úmido, sem estação seca definida.

De acordo com jurisprudência do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Estação Ecológica de Jureia-Itatins. Área de cobertura vegetal. Limitação administrativa. Indenização devida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as áreas referentes à cobertura vegetal e à preservação permanente devem ser indenizadas, não obstante a incidência de restrição ao direito de propriedade que possa incidir sobre todo o imóvel que venha a ser incluído em área de proteção ambiental. 2. Agravo regimental não provido. (Ag.Reg. 653062 - SP no AI, Rel. Min. Dias Toffoli, 19-12-2014).

Tendo em vista irregulares e indevidas ocupações em áreas de propriedade estadual (inserido nas terras devolutas do 9º Perímetro de Iguape) e de relevante interesse de preservação ambiental, a Fazenda do Estado de São Paulo ingressa com inúmeras ações civis públicas. Essas terras foram julgadas devolutas estaduais em ação discriminatória, matriculadas sob os nº 200.010 e 200.011 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém em nome da Fazenda do Estado de São Paulo.

A maioria dos requeridos são responsáveis por expressiva degradação ambiental por edificarem construções irregulares, além da supressão de vegetação original e/ou secundária de regeneração, introdução de vegetação exótica, produção de esgotos e detritos, entre outros atos prejudiciais e degradantes ao meio ambiente local.

Os requeridos, em sua maioria, não são considerados populações tradicionais, mas quando são considerados residentes serão indenizados ou compensados pelas benfeitorias existentes e devidamente realocados pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Pela Lei Estadual 14982/2013, a retirada de qualquer família precisa estar amparada em critérios discutidos com a comunidade no espaço do Conselho Gestor sobre quem deve ser reconhecido como morador tradicional; na realização de laudos antropológicos com atualização do cadastro de moradores tradicionais; e no pagamento prévio de indenização.

Conforme José Afonso da Silva preceitua:

“A posse e o uso da área, ainda que admitidos às populações tradicionais, serão conferidos a elas por contrato de concessão de direito real de uso, disciplinado em regulamento da Lei 9.985, de 2000, em que essas populações se obrigam a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade, observando-se, ainda, quanto ao uso de recursos naturais: I – a proibição do uso, de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem seus habitats; II – a proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos

ecossistemas; III – as demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade e no contrato de concessão de direito real de uso”.

A União dos Moradores da Jureia (UMJ), instituição fundada em 1990, membro titular da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT (Brasil), instituição responsável e competente pela coordenação de políticas nacionais voltadas às comunidades tradicionais Caiçaras e de outros grupos étnicos e culturais existentes em sua área de abrangência, conforme o Decreto Federal nº 6.040/2007, apoia e luta pelos direitos de permanência dos povos e comunidades tradicionais em geral.

2.2 Populações Tradicionais

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto Federal Nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007).

São considerados os grupos de pessoas que retiram da floresta e dos recursos naturais que a compõem a sua subsistência, no todo ou em parte.

Desde fevereiro de 2007, mediante o Decreto 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), estes coletivos humanos responsáveis diretos pela conservação da biodiversidade amazônica gozam de um importante instrumento jurídico para a garantia de seus direitos.

É notório que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não restringe sua atuação às áreas protegidas, mas

também aos territórios indígenas, quilombolas e, importante dizer, à imensa quantidade de territórios tradicionais ainda à espera de regularização fundiária. Ainda assim, cumpre ressaltar que na Amazônia brasileira uma parte significativa destes povos e comunidades habitantes da região têm seus espaços de uso abarcados por Unidades de Conservação (UCs).

Pode se dizer, de modo geral, que são tracionais aqueles povos que mantêm um modo de vida intimamente relacionado ao meio ambiente em que vivem. Além disso, eles têm seus hábitos, costumes, ciências e crenças transmitidas de modo oral, de geração em geração. Eles costumam viver em comunidades em que cada um desempenha um papel importante para o grupo.

Inicialmente, a Lei nº 9.985/2000 tentou estabelecer a seguinte definição: “grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável”.

Esse dispositivo foi vetado. Conforme as razões do veto, “o conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil”.

De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Ainda segundo as considerações sobre o veto, “o conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda

a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais”.

A Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, em seu artigo 42, determina que as populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação nas quais a permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

O artigo 3º do Anexo do Decreto nº 6.040/07 estabelece, entre os objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; e solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

A preservação da cultura e dos saberes tradicionais, dependem da manutenção destes povos em seu lugar de origem. Quando estes povos são retirados de seu lugar, corre-se o risco de sua cultura se perder devido à perda de contato com a natureza e também, os indivíduos ficam suscetíveis a enfrentar situações traumáticas e problemas da sociedade moderna. Já as unidades de uso sustentável, tidas como áreas de uso direto, conciliam a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais com o uso sustentado, estabelecendo modelos de desenvolvimento.

José Afonso da Silva destaca:

“O ser humano também é parte da Natureza. A proteção, preservação e conservação desta são feitas em função daquele. O fim da proteção do meio ambiente não é a proteção pela proteção, mas porque, na concepção constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia

qualidade de vida (art. 225). Logo, a proteção do meio ambiente deve fazer-se tanto quanto possível como menor sacrifício das populações diretamente afetadas pela intervenção do Poder Público”.

O artigo 42 da Lei nº 9985/2000 assegura à população tradicional o direito à compensação pelas benfeitorias existentes. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório, conforme artigo 37 do Decreto 4.340/2002.

As populações tradicionais estão obrigadas a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Extrativistas. Não poderão fazer uso de espécies localmente ameaçadas de extinção, nem utilizar práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas. Elas têm grande contribuição também na produção de medicamentos, na elaboração de novas formas de se relacionar harmoniosamente com a natureza, como mantenedora de atividades culturais e lúdicas.

Tudo isso configura uma infinidade de práticas e saberes tradicionais, os quais já são reconhecidos como patrimônio imaterial nacional pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura e responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao IPHAN proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

De acordo com a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, elaborada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em Paris (França), em 1972, e ratificada pelo Decreto nº. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. O patrimônio cultural é composto por monumentos, conjuntos de construções e sítios arqueológicos, de fundamental importância para a memória, a identidade e a criatividade dos povos e a riqueza das culturas.

A Convenção definiu, também, que o patrimônio natural é formado por monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas, formações geológicas e fisiográficas, além de sítios naturais. Nele a proteção ao ambiente, do patrimônio arqueológico, o respeito à diversidade cultural e às populações tradicionais são objeto de atenção especial.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 216 um conceito para patrimônio cultural:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico”.

É fundamental lembrar que as populações tradicionais têm sua importância reconhecida por uma infinidade de pesquisas científicas de todas as áreas.

Destacamos o seu papel fundamental na manutenção e elaboração de novas formas de produção de alimentos e ainda seu papel crucial na segurança alimentar do país, dado que a maior parte dos alimentos dos brasileiros têm origem no trabalho de pequenos produtores rurais.

A política Nacional de Desenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais, criada pelo Decreto 6.040/07, define a categoria de “território tradicional”, a qual deve ser entendido como o espaço onde as comunidades tradicionais possuem as condições para se desenvolverem cultural e socialmente.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, confere ao estado o dever de garantir a permanência das populações tradicionais em seus territórios, sendo excepcional as medidas de reassentamento e somente realizadas com o consentimento e conhecimento dos moradores tradicionais.

No artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais. E como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, inclui, dentre outros, suas formas de expressão e seus modos de criar, fazer e viver.

Nos preâmbulos da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, consta que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças: a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma cultura fundada no saber.

Assim, tanto a Constituição como a Declaração incorporam um conceito de cultura que tem em conta não a sua expressão folclórica, monumental, arquitetônica, arqueológica, e sim o conjunto de valores, representações e regulações de vida que orientam os diversos grupos sociais.

De acordo com essa compreensão, vem o Decreto 6.040/2007, a instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Conforme artigo 3º do Decreto 6.040/07:

“1 – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos

naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras”.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e foi instituída em 2007, por meio do Decreto nº 6.040. É uma ação do Governo Federal que busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) tem como missão pactuar a atuação conjunta de representantes da Administração Pública direta e membros do setor não governamental pelo fortalecimento social, econômico, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais. Entre suas principais atribuições estão coordenar e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/07. Ela também propõe princípios e diretrizes para políticas relevantes ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal.

De acordo com o artigo 2º do anexo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, “com ênfase no

reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”.

O Decreto 4.340/2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza trata do reassentamento das populações tradicionais:

“Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei nº 9.985, de 2.000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais”.

De acordo com Jurisprudências do STJ:

"TUTELA ANTECIPADA. Ação civil pública. Parque estadual Jurupará. Liminar deferida. Inexistência de risco de agravamento excessivo dos danos ambientais, a justificar as medidas emergenciais determinadas na r. decisão impugnada. Agravante que reside no local há mais de 25 anos e utiliza a área para cultura de subsistência. Necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (AgResp nº 1.222.320/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 07.02.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA JURÉIA-ITATINS. IMPOSSIBILIDADE DA DESOCUPAÇÃO DE PESSOAS LÁ RESIDENTES HÁ DÉCADAS. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. TUTELA RATIFICADA. AGRAVO PROVIDO" (AgResp Nº 913.171/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 09/06/2016).

CAPÍTULO 3

INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Meio Ambiente é tratado como um bem maior pela Magna Carta de 1988, e a Ação Civil Pública seria um método de proteção eficaz contra as práticas devastadoras de poluição, degradação e subsequentemente destruição de nosso habitat natural.

A Ação Civil Pública, Ação Popular Ambiental, Mandado de Segurança Coletivo Ambiental e Mandado de Injunção Ambiental, que de modo geral buscam dentre suas destinações a defesa do meio ambiente.

A Ação Popular é o instrumento pelo qual o cidadão defende o meio ambiente como direito de toda coletividade, por meio de sua conduta individual, já que é o único titular para se utilizar desta ação.

Desse modo o inciso LXXIII do art. 5º de nossa Constituição Federal dispõe que:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Vale esclarecer que a questão ambiental é um problema que ultrapassa fronteiras e atinge toda a humanidade, assim é permitido que estrangeiro que esteja no Brasil proponha tal ação, desde que seja para anular ato prejudicial ao meio ambiente. No que se refere ao cabimento, condição para ser proposta, a Ação

Popular Ambiental é destinada a anular ato lesivo que esteja prejudicando o meio ambiente, assim tal ação não visa reparar danos causados, mas somente extinguir o ato lesivo enquanto ocorrente, se o ato já estiver consumado não é cabível tal ação. Possui legitimidade passiva qualquer pessoa que pratique ato prejudicial ao meio ambiente.

A Ação Civil Pública configurada na Lei nº 7.347/85 é aquela que visa à reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; tem como objeto responsabilizar os causadores de danos patrimoniais e morais causados aos interesses difusos e coletivos. Tem legitimidade ativa o Ministério, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações constituídas há pelo menos 1 ano, dispensa-se este requisito se o dano ocorrer após o ato lesivo. No que se refere à atuação do particular, este não possui legitimidade para ajuizar a ação civil pública ambiental. A legitimidade passiva é idêntica a da Ação Popular Ambiental. Com relação à condenação, esta poderá ser em forma de dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou obrigação de não-fazer.

Sobre o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental, pode ser definido como o instrumento que presta a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação ou reparação de interesses transindividuais, quais sejam, individuais homogêneos, coletivos e difusos, incluso neste o meio ambiente. A legitimidade ativa é conferida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às organizações sindicais, entidades de classe e associações, as quais devem estar legalmente constituídas e é necessário que atuem na defesa dos interesses dos seus membros associados, no caso das associações estas devem estar em funcionamento há pelo menos 1 ano. Será proposto contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder público quando estes por ato de ilegalidade ou abuso de poder ofenderem direito líquido e certo, tendo esta característica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por último dentre os instrumentos de salvaguarda ambiental tem-se o Mandado de Injunção Ambiental, instrumento criado por nossa Constituição Federal (art. 5º, LXXI, LXXVII) como mecanismo processual utilizado para garantir o exercício dos direitos dos cidadãos previstos na própria Constituição Federal, principalmente os previstos como fundamentais e sociais, elencados no art. 5º. Ocorre que a Lei n. 8.038/90, parágrafo único dispõe que para a aplicabilidade do mandado de injunção depende edição de lei específica que regule este mandado, o que até hoje inexistente, carecendo este instrumento de definição de critérios para sua eficácia. Contudo o Supremo Tribunal Federal entende que o disposto no art. 5º, inciso LXXI é auto-aplicável.

O Mandado de Injunção é de fundamental importância, pois algumas normas constitucionais que visam proteger o meio ambiente não vem sendo cumpridas devido à falta de regulamentação. Assim se justifica a utilização deste mandado já que a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico sustentável não podem esperar infinitamente pelas regulamentações constitucionais.

A degradação do Meio Ambiente, cominada ao verdadeiro descaso da sociedade, ocorrida justamente em um período em que o desenvolvimento econômico e social não eram compatíveis com a preservação da natureza, fez com que houvesse a necessidade de serem criados meios jurídicos para a proteção do meio ambiente. Surgindo desta forma, leis destinadas à proteção ambiental.

Dentre estas, estão a Lei n.º 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais e a Lei nº. 7.347/85, que dispõe sobre a implementação da Ação Civil Pública para a defesa do Meio Ambiente, consumidor e patrimônio cultural, sendo assim, um meio jurídico para a proteção dos interesses coletivos e difuso, que será analisado nesta pesquisa científica como um instrumento jurídico para a proteção e defesa do meio ambiente.

A Lei 6.938/81 institui os seguintes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:

“I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

- II – o zoneamento ambiental;
- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)”.

A PNMA tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Para tanto, esta política cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e institui instrumentos, todos seguindo princípios como:

- a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- b) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- d) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- e) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação.

A Ação Civil Pública, assim como a Ação Popular e o Mandado de Segurança são instrumentos especiais, de tal maneira que o procedimento ágil e legitimidade extraordinária, visam corrigir problemas sociais anteriormente desamparados, devido aos empecilhos das técnicas clássicas do processo civil.

De acordo com jurisprudência do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Insurgência acerca de decisão que concedeu pedido de antecipação de tutela em ação civil pública – Determinação para a retirada dos ocupantes do interior da Estação Ecológica Juréia-Itatins, no prazo de 120 dias, pela Fazenda Pública do Estado e a Fundação Florestal – Interposição, por terceiro, de mandado de

segurança, contra tal ato – Ausência de direito líquido e certo garantido por mandado de segurança – Aplicação do art. 1º da Lei 1.533/51 – Impetração carecedora de interesse processual – Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Na citada ação civil pública o Ministério Público postula a condenação dos réus a efetivarem a retirada dos ocupantes da Estação Ecológica Juréia-Itatins e o reassentamento da população tradicional que reside no local. (MEDIDA CAUTELAR Nº 19.399 – SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 08/06/2012).

Conforme jurisprudência do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E CONSULTA PÚBLICA ÀS POPULAÇÕES INTERESSADAS. FACULTATIVIDADE DE CONSULTA PÚBLICA PARA A CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA (§ 4º DO ART. 22 DA LEI 9.985/00). LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA A PARTIR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SE PERQUIRIR DE SUPOSTA SUBSERVIÊNCIA A INTERESSES INTERNACIONAIS. (MS 25347 - DF, Rel. Min. Ayres Britto, 19.03.2010).

A Ação Civil Pública opera como um remédio especial que é destinado a defesa de interesses coletivos e difusos da sociedade que por sua vez, juntamente à ação popular e ao mandado de segurança constituem os instrumentos processuais mais modernos que são destinados a defesa do indivíduo contra o poder público ou da sociedade globalmente considerada.

Dada a relevância do tema, esses remédios desprenderam-se da técnica clássica do direito processual civil. A Ação Civil Pública, por sua vez, é um remédio que possui um procedimento mais ágil, admitindo legitimidade extraordinária, substituição processual e produzindo efeitos de sentença e coisa julgada "erga omnes".

Entretanto, essas prerrogativas devem ser utilizadas com moderação e aos novos instrumentos não cabe a defesa de interesses não expressamente previstos em seu objeto, que em especial, no caso da Ação Civil Pública, lembramos que o artigo 1º da LACP, inc. IV preceitua a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" não estendendo essa prerrogativa aos interesses individuais homogêneos.

Sua importância é tão significativa que torna possível por um lado, um direito, e por outro, um dever, seja ele do cidadão, da sociedade ou do próprio Estado.

Na verdade, é um fenômeno ao mesmo tempo preocupante, em razão da questão ambiental ser muito complexa, pois muitas vezes, envolve o poder econômico e político.

Entretanto, é dinâmico e transformador haja vista proporcionar uma reflexão a preservação não só para a geração atual, mas também, às gerações futuras.

Assim, levando-se em consideração a importância de se preservar o meio ambiente, seja ele natural, ou aquele que o homem interveio, propõe-se a análise do instituto, cuja dimensão se revela inequívoca, na medida em que, o crescimento desordenado, a inoperância dos órgãos públicos, com carência de recursos humanos, ou a falta de equipamentos para fiscalização, como também, a falta de consciência ecológica agregada a um desenvolvimento perverso, ainda, sem um planejamento fundamentado no desenvolvimento sustentável; entre outras questões sociais, faz-se necessária a reflexão sobre um notável instrumento jurídico como este.

Tal é a necessidade de pesquisar sobre meios jurídicos que possibilitem a tutela ambiental, que o trabalho proposto deverá ser analisado, pois, o direito

ambiental é um dos ramos mais recentes no meio jurídico, muito embora, sua legislação está bastante atualizada, e sua aplicação ainda se encontra ineficaz face os inúmeros casos de lesão ao meio ambiente, principalmente ao natural que por muitas vezes, o dano é irreversível.

O artigo 3º, da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer) ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do meio ambiente.

Segundo o professor, Édis Milaré:

O pedido de condenação em dinheiro pressupõe a ocorrência de dano ao ambiente e só faz sentido quando a reconstituição não seja viável, fática ou tecnicamente. Na condenação em pecúnia, a aferição do quantum debeatúr indenizatório é matéria inçada de dificuldades, pois nem sempre é possível no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano. (MILARÉ, 2004, p. 418).

A regra, portanto, consiste em buscar-se, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade em sequência do dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição do bem ambiental. Desta feita, se a ação visar à condenação em obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva.

Na fase de liquidação da sentença condenatória da ação coletiva e que será fixado o *quantum debeatúr*. O montante da indenização deverá ser comprovado por cada prejudicado, individualmente. Na primeira fase do processo, fase de conhecimento ou cognitiva, o magistrado afirma a existência de uma relação jurídica e estabelece ao réu o dever de ressarcir os prejuízos a que deu causa.

Na liquidação de sentença, cada um dos prejudicados já tem reconhecido o seu direito ao ressarcimento, todavia, só fará jus a ele se demonstrar a extensão do seu prejuízo.

Observemos o que diz Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Segundo o artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da coisa julgada, procedente o pedido da ação coletiva, as vítimas e seus sucessores serão beneficiados, podendo proceder à liquidação e à execução da decisão. Com isso, permite-se que, a partir da condenação genérica de uma empresa à reparação do dano ambiental, o particular, individualmente ou coletivamente (origem comum), promova a liquidação do dano individualmente sofrido, fazendo demonstrar que existiria um nexo de causalidade entre o que foi estabelecido genericamente na sentença condenatória. Logo, nota-se que não é o meio ambiente que está sendo tutelado, já que constitui somente a causa de pedir da pretensão individual (FIORILLO, 2009, p. 281).

Após análise da Ação, o juiz proferirá sentença que condenará ou não a requerida, genericamente, reconhecendo a indenização coletiva.

Tendo sido transitada em julgado a sentença, poderá haver a execução coletiva, que necessitará de novo edital para que se habilitem os interessados que não intervieram na etapa de conhecimento.

Na liquidação da sentença condenatória, comprovando o interessado o nexo de causalidade entre seu dano e a conduta de que resulta a sentença proferida, deverá o mesmo expressar a extensão de seu prejuízo, já que é nesta fase que se determina o valor devido da indenização e o direito de ressarcimento já foi reconhecido previamente. Sendo estipulado o valor, apreciado pelo juiz e deferido, terá o lesado seu direito a indenização.

A ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória. A ação civil pública é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou obrigação de fazer ou não fazer.

O Meio Ambiente, bem difuso, é tratado como um bem especialmente protegido pela Constituição Federal de 1988, devendo ser resguardado da ação degradante, com o fito de proteger a vida sadia ao homem.

Assim, devem ser oferecidos à sociedade instrumentos eficazes para tutelar o meio ambiente, pois a própria sobrevivência do ser humano depende desta proteção. Nesta linha de entendimento, foi editada em 1985 a Lei da Ação Civil Pública, buscando a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais, tendo em vista que o Código de Processo Civil atende satisfatoriamente as tutelas individuais. Importa mencionar que a lei mencionada é complementada pelo Código de Defesa do Consumidor na tutela dos interesses coletivos.

A Ação Civil Pública surge como um eficiente instrumento de defesa proteção contra as práticas devastadoras de poluição, degradação e subsequentemente destruição do ambiente.

Não resta dúvida de que a Ação Civil Pública é o instrumento mais eficaz para a defesa do meio ambiente, sobretudo porque legitima o Ministério Público ao ajuizamento da demanda.

3.1 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública é o instrumento processual para a defesa dos interesses meta individuais relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, mais recentemente, também dos interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; ou seja, a ação civil pública ampara aos que interessam, não exclusivamente a um indivíduo, mas a toda a coletividade, esses

interesses meta ou transindividuais desdobram-se em direitos difuso, coletivo e individuais homogêneos.

A proteção desses interesses e bens far-se-á através de três vias: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.

Primeiramente, chamam-se de interesses difusos, aqueles pertinentes a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; já nos interesses coletivos são aqueles relacionados a um grupo de pessoas determinadas. Portanto, constitui-se como pressuposto desta ação, o dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo.

Com a Constituição Federal de 1988, e o Código de Defesa do Consumidor em 1990, esta ação passou a englobar também, não só os interesses difusos, mas quaisquer outros direitos coletivamente considerados, dando ao individual a possibilidade de ressarcimento pelos danos.

A Ação Civil Pública foi criada em benefício de todos para a proteção dos direitos transindividuais, difusos e individuais homogêneos.

Atualmente, apesar dos obstáculos que seu ajuizamento proporciona, essa ação se apresenta como elemento primordial na defesa do meio-ambiente. Portanto, o importante é garantir sua eficácia.

A tutela ambiental foi consagrada, a partir da Constituição Federal de 1988, como garantia constitucional, de acordo com o art. 225 da Carta Magna. A fim de assegurar esta garantia, a Ação Civil Pública, surge como instrumento mais adequado para proteção desta tutela; tendo em vista que tem como finalidade o cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer, e/ou condenação pecuniária.

Para isso, sugere-se a melhora, frente ao Poder Judiciário, da atuação dos membros e dos auxiliares da Justiça nos procedimentos administrativos integrantes do processo por meio de um maior comprometimento tanto do Ministério Público,

quanto das partes interessadas; bem como, informar a população das possibilidades que essa ação proporciona, para que, dessa forma, haja um maior engajamento popular, assim como, a contribuição para a construção de uma postura fiscalizatória de todos na tramitação dos processos, já que os interesses defendidos nessa ação, abrangem toda sociedade.

A Ação é regulada pela Lei nº 7.347/85 e abriu as portas do Poder Judiciário às associações que defendem os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico.

Consoante determinação da Lei nº 7.347/85 podem impetrar a Ação Civil Pública o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações bem como associações constituídas há pelo menos um ano que tenham entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses jurídicos por este instrumento tutelados. Percebe-se legitimidade concorrente, posto que todos os relacionados podem interpor a ação, em separado ou conjuntamente. A legitimidade ativa consta do artigo 82 do CDC e art. 5º da lei da Ação Civil Pública, atuando o Ministério Público, caso não seja o autor da ação, como fiscal da lei.

De acordo com o art. 2º da lei 7.347/85, as ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, desta forma o juízo terá competência funcional para o julgamento do caso concreto.

Segundo a doutrina, este critério utilizado pela legislação justifica-se no princípio do interesse coletivo, e também na facilidade de obtenção das provas.

Pode-se dizer que a ação civil publica não engloba a responsabilidade objetiva, portanto, não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente, mas sim, a comprovação que houve o dano ambiental.

É importante ressaltar, entretanto, que no âmbito da responsabilidade civil e patrimonial, nunca se dá de forma completa; até pelo fato de a indenização também ter cunho de sanção.

A Constituição Federal de 1988 determinou expressamente a legitimidade do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

A Ação Civil Pública constitui o instrumento processual adequado para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito do consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica, a economia popular e a ordem urbanística, estando o rol devidamente descrito no artigo 1º da Lei nº 7.347/85. É preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Recuperação dos danos causados ao meio ambiente. Possibilidade. Demolição de construções localizadas em área de proteção integral. Imposição legal. Agravo retido e ao apelo improvidos (AgResp Nº 611.701 – RS, Rel. Min. Marga Tessler – Juíza Federal convocada do TRF 4ª REGIÃO, 19.05.2015).

Na Ação Civil Pública ambiental, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária e autônoma, posto que o sujeito do bem lesado, no caso a coletividade, não pode individualmente ajuizar a demanda. Os tribunais tem entendido que o Ministério Público é legitimado até mesmo para impetrar ação coletiva que promova a defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente interesse social relevante.

O particular não possui legitimidade para impetrar Ação Civil Pública Ambiental, podendo apenas figurar no processo enquanto prejudicado que requer indenização a fim de ressarcir dano pessoal suportado em virtude de danos ambientais ou ainda o mesmo poderá propor a ação popular.

3.2. Compensação Ambiental

Há impactos ao meio ambiente que não são passíveis de mitigação, ou seja, não é possível a reversão do dano. São exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas representativas dos patrimônios cultural, histórico e arqueológico.

Nestes casos, o poder público, através do artigo 36 da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, determinou que a compensação das perdas se daria por intermédio da destinação de recursos para a manutenção ou criação de unidades de conservação.

A compensação faz com que o empreendedor que altere uma parcela do ambiente natural com a implantação do seu projeto, seja obrigado a viabilizar a existência de uma unidade de conservação de proteção integral, espécie de Unidade de Conservação cujo objetivo é manter, para as futuras gerações, uma área de características as mais semelhantes possíveis às da região afetada.

O Artigo 36 da Lei 9.985/2000, regulamentado pelo Decreto no 4.340/2002, veio consolidar e dar o devido amparo legal para a execução dos mecanismos de compensação ambiental, proporcionalmente ao grau de impacto específico de cada empreendimento em licenciamento.

O Decreto Federal nº 4.340/2002 estabelece a instituição da câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental, avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, entre outros.

O valor da Compensação Ambiental (VA) será calculado pelo produto do Grau de Impacto (GI) com o Valor de Referência (VR). O Valor de Referência é o

somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, conforme definido no Decreto 4.340/2002, artigo 31-A.

A compensação ambiental é, portanto, um importante mecanismo fortalecedor do SNUC. No âmbito do Instituto Chico Mendes, órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação federais, a competência quanto aos recursos de compensação ambiental está relacionada à sua execução, sejam eles advindos de processos de licenciamento federais, estaduais ou municipais.

Após fixado o valor da compensação ambiental para um determinado empreendimento e definida a sua destinação pelo órgão licenciador, o empreendedor é notificado a firmar termo de compromisso com o Instituto Chico Mendes, visando ao cumprimento da condicionante.

Conforme jurisprudência do STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIRETO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA). POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEMOLITÓRIO EM CUMULAÇÃO COM O DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL QUE CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE PROVA, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, HÁBIL A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE, COM A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO CLANDESTINA, REMOÇÃO DOS ENTULHOS ADVINDOS DA DEMOLIÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA VERSUS DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO". (AgResp Nº 804.174 – RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 02/03/2016)

CONCLUSÃO

Em síntese, em primeiro lugar, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) é uma área natural que abriga populações tradicionais que vivem em sistemas de exploração sustentável dos recursos naturais. Ao proteger o uso do ambiente desenvolvido ao longo de gerações e adaptado às condições ecológicas locais, esta categoria de unidade de conservação de uso sustentável contribui para a proteção da natureza e para a manutenção da diversidade biológica.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei 9985/2000, não apenas fixa critérios e regras para a criação e implantação desses espaços, como também estabelece as condições para a gestão dos mesmos com vistas a dar efetividade à sua proteção.

Maria Luiza Machado Granziera define o regime jurídico das unidades de Conservação:

“O regime jurídico das UC diz respeito ao conjunto de regras impostas pela lei, regulamentos de uma forma geral e pelos planos de manejo para cada espaço específico, de acordo com a categoria e o tipo de Unidade de Conservação. Essas normas devem determinar as finalidades de proteção, o regime do domínio – público ou privado – e as regras de gestão, considerando, inclusive, o tratamento a ser conferido às populações tradicionais que habitam o local”.

Do exposto, verifica-se que a Área de Uso Sustentável é a que fica submetida a uma proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, entre outras restrições legais, de acordo com José Afonso da Silva.

Em segundo lugar, a população tradicional é a população que existia numa área antes da criação da unidade de conservação, cuja existência fosse baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais. Por isso, constatada a existência da presença de população tradicional em uma área, na qual se entenda necessária a criação de uma unidade de conservação, essa população não poderá ser expulsa ou levada a sair do local, sem indenização e a adequada realocação pelo próprio Poder Público.

Em terceiro lugar, percebemos que na Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una, há inúmeras ações civis públicas para combater indevidas e irregulares invasões e ocupações pelos réus em área de propriedade estadual e de relevante interesse de preservação ambiental, situada no interior da antiga Estação Ecológica Juréia-Itatins.

Em suma, os réus são responsáveis por expressiva degradação ambiental, por edificarem construções irregulares, além da supressão de vegetação original, introdução de vegetação exótica, produção de esgotos e detritos, entre outros atos prejudiciais e degradantes ao meio ambiente local.

Por fim, independente de ser uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou uma Estação Ecológica, a invasão e os demais atos ilícitos dos réus configura-se em uma autêntica agressão ao meio ambiente.

A criação de áreas de conservação ambiental frequentemente dificulta a permanência de populações tradicionais, bem como a manutenção de seus modos de vida e das práticas ecológicas que cultivam em seus territórios há muitas gerações.

As populações tradicionais são discriminadas por sua identidade sociocultural e impedidas de reproduzir seu modo de vida, tanto pelo modelo de ocupação predatório que se expande quanto pelo modelo de conservação ambiental vigente.

É de suma importância a contribuição que as populações tradicionais têm a oferecer à sociedade e às ciências; mas para que a cultura e o conhecimento cheguem a nós, é necessário que estes sejam protegidos e que também tenham o direito de permanecer em seu local de origem. Também se faz necessário, que sejam fiscalizados se realmente estão sendo cumpridas as medidas de proteção a estes povos.

No presente trabalho procurou-se demonstrar a importância do surgimento e inserção da ação civil pública no que tange à tutela ambiental, em nosso ordenamento, tendo em vista que, a concepção de atitudes poluidoras; e que atentem ao meio ambiente estão cada vez mais presentes no cotidiano da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade Civil e Meio Ambiente - Breve Panorama do Direito Brasileiro. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 1993.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. São Paulo: Lúmen Juris, 2002.

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2ª ed. Editora Atlas. 2008.

BRASIL. Decreto de Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto de Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CARVALHO, Carlos Gomes Introdução ao Direito Ambiental. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.

CORRÊA, Jackson. Proteção Ambiental & Atividade Minerária. Curitiba: Juruá. 2002.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. Revista de Direito Público. Vol: 49-50. São Paulo, 1979.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental, 3ª ed. Revista e atualizada. Editora Atlas. 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.

MILARÉ, Edis. A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990.

MONTIBELLER Filho, Gilberto. O Mito do Desenvolvimento Sustentável. Florianópolis: UFSC, 2001.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 13ª ed. editora Saraiva. 2015.

SOUZA, Demétrius Coelho. O Meio Ambiente das Cidades. Editora Atlas, 2010.

Sites visitados:

<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-biodiv/sociobiodiversidade-brasileira>

<http://portal.iphan.gov.br/cna/pagina/detalhes/895/>

<https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/130824934/peruibe-defensoria-publica-de-sp-obtem-decisao-favoravel-que-suspende-a-remocao-de-uma-familia-tradicional-caicara-que-vive-em-barra-do-una>

<https://acervo.racismoambiental.net.br/2014/08/04/sp-em-decisao-historica-tribunal-de-justica-reconhece-direitos-das-comunidades-tradicionais-a-permanecerem-em-seu-territorio-e-decide-pela-improcedencia-de-adi-do-mpe/>

<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27099-o-que-sao-unidades-de-conservacao/>

<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao>

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/unid/

<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/unidades-conservacao.htm>

<https://www.infoescola.com/meio-ambiente/unidade-de-conservacao/>

<http://reporterbrasil.org.br/2006/11/quais-sao-os-tipos-de-unidades-de-conservacao/>

https://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/unidades_conservacao.htm